

Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Nº: ° 2024.02.21.0071

Pregão Eletrônico Nº: 021/2024

Objeto: O objeto da presente licitação é o Registro de preços para aquisição de mobiliários e equipamentos de escritório para atender às diversas Secretarias e setores da Prefeitura Municipal de Assú/RN.

Recorrente: J V P LOPES LTDA

Recorrida: PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO

I- DAS PRELIMINARES

I.1 DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Dentre os critérios de aceitabilidade do recurso, exige-se a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 165 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

A empresa Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido,



qual seja, 3 (três) dias úteis. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

II - DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

Em suas razões recursais, a recorrente **J V P LOPES LTDA** fundamentou e requereu o seguinte:

A impugnação apresentada pela recorrente questiona o CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, JR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, e R E DA SILVA E SILVA LTDA, deixaram de apresentar o requisito solicitado pelo termo de referência no item 1.7 nem tão pouco catalogo com descritivo técnico de cada item ofertado; onde fala das certificações e normas de conformidade perante a ABNT onde certifica a qualidade dos item aqui ofertados, onde alguns nem catalogo apresentou dos itens em breve consulta no portal .

III - DAS CONTRARRAZÕES

Após a apresentação das razões recursais, foi aberto o prazo legal para que as demais licitantes apresentassem suas contrarrazões, conforme disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, ao final desse prazo, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Inicialmente, é imperioso destacar que os atos praticados por esta Administração, em seus procedimentos licitatórios, são norteados por todos os princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, interesse público, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e economicidade. E ainda, pelos objetivos previstos no art. 11º, quais sejam, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública; assegurar



tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No julgamento dos processos licitatórios, incluindo a análise das propostas e documentação de habilitação, o agente público deve se pautar pelo edital e também pela legislação, jurisprudência e princípios aplicáveis à matéria em questão.

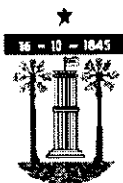
Isto posto, passo à análise do mérito.

IV.1. DA ANÁLISE DO MÉRITO.

A recorrente argumentou que as empresas **CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA, DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, JR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, e R E DA SILVA E SILVA LTDA**, deixaram de apresentar o requisito solicitado pelo termo de referência no item 1.7 nem tão pouco catalogo com descritivo técnico de cada item ofertado; onde fala das certificações e normas de conformidade perante a ABNT onde certifica a qualidade dos item aqui ofertados, onde alguns nem catalogo apresentou dos itens em breve consulta no portal.

O princípio do **julgamento objetivo**, consagrado no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, determina que a administração pública deve julgar as habilitações e propostas de forma objetiva, com base nos critérios expressos no edital. A não apresentação de catálogos e certificações ordinárias no Termo de Referência impede uma avaliação objetiva, comprometendo a análise técnica dos itens oferecidos.

É importante ressaltar que, o **Termo de Referência** é parte integrante e complementar do edital, conforme amplamente consolidado na doutrina e doutrina.



Ele especifica o objeto da licitação, detalha os requisitos técnicos necessários e define as condições de fornecimento ou execução do objeto licitado. A **Lei nº 14.133/2021**, em seu **art. 6º, inciso XXIII**, confirma o Termo de Referência como parte essencial do processo licitatório, estabelecendo que ele contém a descrição do objeto e requisitos técnicos mínimos para a contratação.

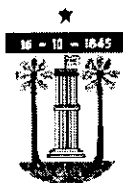
A igualdade de condições entre os participantes é outro princípio essencial da licitação. O **art. 3º da Lei nº 8.666/1993** e o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021** asseguram que todos os licitantes devem concorrer em igualdade de condições. A ausência de documentação técnica das empresas impugnadas configura uma violação desse princípio, pois elas conferem uma vantagem competitiva indevida sobre os demais concorrentes que cumpriram integralmente os critérios do edital.

O doutrinador Marçal Justen Filho assevera que “na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).”

Portanto, é oportuno trazer a orientação do Supremo Tribunal Federal assentada na Súmula 473:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Sendo assim, a Administração pode rever os seus próprios atos, quando



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

eivados de vícios que os tornam ilegais, diante disso, cumprindo os princípios que regem a administração pública da legalidade, transparência, razoabilidade e proporcionalidade.

Com base na fundamentação jurídica acima, conclui-se pelo **acolhimento** das alegações da recorrente **J V P LOPES LTDA**, uma vez que as empresas **CATFELLI DESIGN COMERCIO LTDA**, **DIONAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA**, **JR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, e **R E DA SILVA E SILVA LTDA** não atenderam aos requisitos estabelecidos no Edital do certame.

V- DA DECISÃO DA PREGOEIRO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas, julga-se **PROCEDENTE** o recurso da empresa **J V P LOPES LTDA**, revendo assim a decisão anteriormente prolatada no certame.

Assú/RN, 08 de outubro de 2024.


MATHEUS LOPES BEZERRA
PREGOEIRO OFICIAL